

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

**COMISSÃO DE ECONOMIA
FINANÇAS E PLANO**

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS
E PLANO, SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO
LEGISLATIVO REGIONAL Nº 10 / 97 (PROTECÇÃO
DO PATRIMÓNIO FLORESTAL REGIONAL).

PONTA DELGADA, 2 DE SETEMBRO DE 1997

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANO

A Comissão de Economia, Finanças e Plano, reunida na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores em Ponta Delgada, no dia 2 de Setembro de 1997, discutiu e analisou a Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 10/97, Protecção do Património Florestal Regional, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente do Governo Regional e sobre o mesmo emite o seguinte parecer:

CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação da Proposta de Decreto Legislativo Regional enquadra-se no disposto na alínea c), do nº 1 do artigo 32º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores - Lei 9/87 de 26 de Março.

CAPÍTULO II APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

A Proposta de Decreto Legislativo Regional em análise, tem por objectivo estabelecer o regime contra-ordenacional de protecção do património florestal da Região Autónoma dos Açores, abrangendo as acções relacionadas com os cortes, arranques ou transplantações de árvores que apresentem interesse económico, botânico ou paisagístico, o arroteamento de terrenos incultos, para aproveitamento em pastagem ou destinados a outros fins agrícolas, a transformação de terrenos florestados em qualquer outra cultura ou destinados a outros fins, a introdução de espécies florestais exóticas inexistentes na Região, o fabrico de carvão vegetal, quer nos incultos quer nas matas particulares e a extracção de produtos de qualquer natureza dos incultos ou terrenos florestados.

Da análise efectuada pela Comissão ao diploma, surgiram algumas dúvidas relativas a algumas disposições do mesmo.

Assim, e concretamente em relação ao artº 8º, foi colocada a questão de saber se o facto de o acto ilícito ser praticado por um estranho à propriedade deve ou não funcionar como circunstância agravante.

A razão de ser desta dúvida prende-se com o facto de se entender que o bem que se pretende proteger com este diploma ser o património florestal regional. Se assim é, não faz sentido colocar como circunstância agravante uma circunstância atinente à propriedade. Por outras palavras, ao punir numa forma mais grave o acto praticado por um estranho, o diploma desvia-se do seu objectivo inicial passando a incluir uma norma que toca a protecção da propriedade.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

Contudo, a Comissão entende que a punição nesses casos deverá fazer-se em termos gerais do diploma não havendo qualquer agravamento pela circunstância do acto ilícito ser praticado por um estranho ou não.

Na sequência desse entendimento, foi proposta a eliminação do artigo 8º, sendo o resultado da votação o seguinte:

- aprovado por maioria, com os votos favoráveis do Partido Socialista e do Partido Social Democrata e a abstenção do Partido Popular.

Em relação ao artigo 11º foi aprovado por maioria, com os votos favoráveis do Partido Socialista e do Partido Social Democrata e a abstenção do Partido Popular, a proposta de redução do montante mínimo da coima a aplicar pelo que este artigo deverá ter a seguinte redacção:

Artº 11º

(Arroteamento de incultos e transformação de terrenos florestais)

O incumprimento de quaisquer normas relativas ao arroteamento de terrenos incultos ou transformação de terrenos florestais em quaisquer outras culturas ou fins, constitui contra-ordenação punível com a coima de 50.000\$00 a 200.000\$00, por are ou fracção.

Foi igualmente proposta a eliminação do artigo 13º, com fundamento no entendimento que este artigo violaria o disposto, sendo o resultado da votação o seguinte:

- aprovado por unanimidade, com os votos favoráveis do Partido Socialista, do Partido Social Democrata e do Partido Popular.

Foi aprovado por unanimidade, com os votos favoráveis do Partido Socialista, do Partido Social Democrata e do Partido Popular, a proposta de alteração da coima a aplicar no nº1 do artº 16º pelo que este artigo deverá ter a seguinte redacção:

Artº 16º

(Exemplares raros e de interesse público)

1. Tratando-se de exemplares raros ou classificados de interesse público, independentemente do seu diâmetro, a coima a aplicar será aumentada para o dobro.
2. ...

Após a análise do diploma verificou-se de que não existia qualquer penalização para os infractores, que após condenação não efectuassem a reposição das condições iniciais.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

Assim a Comissão aprovou por unanimidade, com os votos favoráveis do Partido Socialista, do Partido Social Democrata e do Partido Popular a inclusão de um novo artigo a ocupar o espaço do artº 8º e com a seguinte redacção:

Artº 8º

1. Em relação às acções punidas neste diploma, e após trânsito em julgado da decisão condenatória, fica o arguido constituído na obrigação de proceder, no prazo de 3 meses, à reposição das condições existentes à data da infracção de acordo com as directivas da Direcção Regional dos Recursos Florestais.
2. O não cumprimento do disposto no número anterior constitui contra-ordenação punível com a coima de 50.000\$00 a 500.000\$00, por are ou fracção.

Ponta Delgada, 2 de Setembro de 1997

O Refetor



(João Manuel Pereira Forjaz de Sampaio)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

(Augusto António Rua Elavai)